

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.753/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000023883-57
Impugnação: 40.010137175-70
Impugnante: José Paulo Cury Neto
CPF: 576.801.406-34
Coobrigado: Doracilda Ferreira Cury
CPF: 743.626.586-53
Proc. S. Passivo: Glauco Luiz Castro e Silva/Outro(s)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente na doação de numerário, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei n.º 14.941/03. Contudo, devem ser excluídas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03 relativas ao exercício de 2008 por encontrar-se decaído o direito da Fazenda Pública Estadual formalizar o lançamento, nos termos do inciso I do art. 173 c/c o inciso V do art. 156, ambos do Código Tributário Nacional.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. A imputação fiscal de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos não pode ser mantida para o exercício de 2008, pois já não era mais possível formalizar esta exigência à época da lavratura do Auto de Infração por decaído o direito da Fazenda Pública Estadual. Excluída a exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei n.º 14.941/03, em relação ao exercício de 2008.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca das seguintes imputações fiscais:

1 - falta de recolhimento do ITCD devido sobre doações de numerário realizadas por Doracilda Ferreira Cury nos exercícios de 2008 e 2009, o qual foi incluída no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigada;

2 - falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exigências de ITCD e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente, nos arts. 22, inciso II e 25.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação, às fls. 41/44, em síntese, aos seguintes argumentos:

- discorda veementemente da existência de qualquer débito tributário;
- em suma, ocorreu que em sua declaração do imposto de renda do exercício 2009 constou, equivocadamente, uma doação feita em seu favor, mas tal equívoco restou devidamente esclarecido perante a Receita Federal com a apresentação das competentes declarações retificadoras, as quais serviram, inequivocamente, para consolidarem a transação como empréstimo;
- assim sendo, por qualquer ângulo que se analise a questão, claro se configura o direito de obter anulação do absurdo crédito tributário que tem como fato gerador o empréstimo já declarado e consolidado perante a Receita Federal;
- o inciso I do art. 150 da Carta Magna determina que nenhum tributo será exigido a não ser por lei;
- o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação - ITCD encontra-se previsto no inciso I e no § 1º do art. 155 da Constituição Federal de 1988, sendo sua alíquota fixada pelo Senado Federal, não ultrapassando o percentual de 8% (oito por cento) e, em Minas Gerais, está previsto na Lei n.º 14.941/03 e disciplinado no RITCD/05, aprovado pelo Decreto n.º 43.981/05;
- por sua vez, a natureza jurídica do empréstimo realizado não conta com nenhuma previsão legal que fundamente sua tributação, justamente porque sua natureza jurídica é de dívida e não de ganho;
- não há previsão legal que justifique a tributação arbitrária que deseja perpetrar esta Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais;
- nosso ordenamento reconhece o empréstimo entre pessoas físicas como um negócio jurídico lícito, qual seja o empréstimo mútuo, conforme preveem os arts. 586 a 591 do Código Civil;
- o princípio da legalidade não é um princípio exclusivamente tributário, em razão da universalidade da legislação (art. 5º, inciso II da Constituição Federal);
- só a lei obriga validamente as pessoas, sendo o princípio da legalidade fundamento do estado democrático de direito;
- o princípio da legalidade não se refere aos atos infra legais, pois estes não podem limitar os atos das pessoas.

Ao final, requer a anulação do crédito ilegalmente constituído.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 66/72, contrariamente ao alegado na peça de defesa, em síntese, aos argumentos seguintes:

- conforme descrito no Auto de Infração, o Fisco Estadual constatou, mediante informações relativas às Declarações de Imposto sobre a Renda Pessoa Física, em meio eletrônico, repassadas pela Secretaria da Receita Federal, que o Autuado recebeu em doações nos anos de 2008 e 2009 da Coobrigada e não apresentou Declaração de Bens e Direitos (DBD) e respectivo recolhimento de ITCD;

- o Impugnante sustenta a não ocorrência do fato gerador do ITCD vez que as doações constantes das Declarações de Imposto sobre a Renda Pessoa Física dos anos-calendários 2008 e 2009 foram retificadas com a informação de que tais valores referem-se a empréstimo ocorrido entre as partes, e que este fato está fora do campo de incidência do ITCD;

- tais alegações não se sustentam visto que o Impugnante não trouxe elementos suficientes que justificassem os empréstimos;

- o empréstimo de numerário (mútuo) em nosso Código Civil vem disciplinado em seus arts. 586 a 592 e, como negócio jurídico que é, traz certas formalidades que o Impugnante não apresentou quando inquirido, tais como: contrato de empréstimo assinado e registrado em cartório na data do fato (para comprovação de que a assinatura foi à época e não após a intimação da SEF/MG), demonstração do pagamento dos valores tomados como empréstimo, dentre outros;

- dos documentos juntados ao Auto de Infração vê-se claramente que o Autuado e a Coobrigada tentaram descaracterizar o fato gerador do ITCD constatado no cruzamento dos dados realizados entre a RFB e a SEF/MG;

- o Impugnante alega estar situação devidamente regularizada uma vez que as informações “erradas” constantes das DIRPFs originais foram retificadas e informadas à RFB, mas tal prática não elide as exigências pois as informações que ora quer fazer crer como verdadeiras carecem de comprovação material;

- ademais em atendimento ao solicitado pelo AIAF 10.000010027.99, os Autuados não trouxeram elementos suficientes para justificar seus argumentos, e ainda, a cronologia das DIRPFs retificadoras apresentadas à RFB demonstram que a única preocupação destes foi em envidar esforços para descaracterizar a ocorrência do fato gerador do ITCD, conseqüentemente elidir a acusação fiscal posta.

Ao final, pede a procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

Tendo em vista a juntada pelo Fisco dos documentos de fls. 73/103 é concedida vista dos autos ao Impugnante (fls. 104/105) que não se manifesta.

Em sessão realizada em 03 de março de 2015, a 2ª Câmara de Julgamento a unanimidade, deferiu requerimento de juntada de substabelecimento apresentado da Tribuna e converte o julgamento em diligência para que o Fisco apresente a correspondência enviada ao Autuado para que prestasse esclarecimentos sobre as doações recebidas, conforme informado no documento de fl. 73, comprovando, também, a data de seu recebimento. Em seguida, vista ao Impugnante. Na oportunidade, sustentaram oralmente, pelo Autuado, o Dr. André Jorge Costa Ferreira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças.

Em atendimento à decisão da 2ª Câmara de Julgamento o Fisco manifesta às fls. 113/115 e reabre prazo ao Impugnante para nova manifestação (fls. 116/117).

O Impugnante retorna aos autos às fls. 118/119, sustentando que o Fisco deseja fazer crer que o documento de fl.73 comprovaria a devida notificação se valendo, para tanto, da declaração prestada pelo então Impugnante no Auto de Infração em que sua mãe era o sujeito passivo. Rebatendo mais uma vez os argumentos do Fisco, infere-se novamente que a Receita Federal consolidou o negócio jurídico efetivado, tendo compreendido o empréstimo concretizado e acatado, por serem verdadeiras, a totalidade das informações prestadas nas declarações retificadoras de ambas as partes do negócio jurídico realizado. Acrescenta que soa no vazio dizer que para concretização de qualquer empréstimo seria necessário a confecção de instrumento contratual, pois na seara dos Direitos das Obrigações uma das modalidades de contratação é a celebração de Contrato Verbal. Ao final, requer a declaração de inconsistência da presente autuação, julgando por conseguinte totalmente procedente a impugnação apresentada.

A Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 121/124, afirmando que o Impugnante não traz fatos novos ao processo e que seus argumentos não são suficientes para fazer prova do negócio jurídico nos termos do art. 121 do Código Civil. Cita Acórdão n.º 21.759/15/1ª e pede, ao final, a manutenção do feito fiscal e a procedência do lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado para formalizar as exigências de ITCD e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25 em face das seguintes imputações fiscais:

1 - falta de recolhimento do ITCD devido sobre doações de numerário realizadas por Doracilda Ferreira Cury nos exercícios de 2008 e 2009, o qual foi incluída no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigada;

2 - falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Consta do Auto de Infração que o Impugnante e a Coobrigada foram intimados no Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF de fl. 02 à apresentação de documentos referentes às doações constatadas e posteriormente retificadas em DIRPF.

Os documentos apresentados em atendimento ao AIAF no entendimento do Fisco não comprovariam o negócio jurídico (empréstimo) que consta nas declarações retificadoras do Imposto de Renda Pessoa Física expedido em substituição às originais apresentadas à Secretaria de Receita Federal do Brasil, o que motivou a lavratura do presente Auto de Infração.

Já constam dos autos desde o início de sua formação os seguintes documentos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Cópias das DIRPFs (originais) - anos-calendários 2008 e 2009 da doadora Sra. Doracilda Ferreira Cury;
- Cópias das DIRPFs (retificadoras) - anos-calendários 2008 e 2009 da doadora Sra. Doracilda Ferreira Cury;
- Cópia AIAF - intimada Sra. Doracilda Ferreira Cury);
- Cópias das DIRPFs (retificadoras) - anos-calendários 2008 e 2009 do donatário Sr. José Paulo Cury Neto;
- Cópia AIAF e extrato de intimação via Diário do Executivo do Minas Gerais de 09/10/2014 - intimado Sr. José Paulo Cury Neto.

Tendo em vista que as razões para decidir diferem em relação a cada uma das operações, passa-se a fazer a análise por exercício.

Exercício de 2008

Conforme descrito no Auto de Infração, o lançamento realizado refere-se a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2008 e 2009.

Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação são aqueles em que o sujeito passivo presta informações à autoridade administrativa fazendária, recolhendo o tributo, antecipadamente, com base nas informações prestadas. Justamente por esta iniciativa que compete ao contribuinte, o Código Tributário Nacional estabeleceu uma regra para decadência mais favorável.

Assim, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, havendo a antecipação do pagamento, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional para a contagem do prazo decadencial, qual seja, cinco anos a partir do fato gerador, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....
§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso em tela não houve qualquer antecipação do imposto devido, sendo que o Impugnante sustenta nem ter ocorrido o fato gerador do tributo.

Assim, mesmo nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inexistindo a antecipação do pagamento, desvia-se a contagem do prazo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

decadencial da regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional para a regra do art. 173 do mesmo Código, o qual assim determina:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Analisando-se o dispositivo acima transcrito percebe-se, pela leitura de seu inciso I, que passados 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, desde a ocorrência do fato gerador do tributo, o Fisco decaiu do direito de lançar, perdendo o direito de constituir eventual crédito tributário.

No caso dos autos aplicando-se a regra do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, verifica-se que o lançamento foi constituído pela lavratura do Auto de Infração que foi recebido pelo Impugnante em 06 de novembro de 2014 (fl. 39).

Em relação ao exercício de 2008, o prazo decadencial teria se iniciado, observando-se a regra do citado inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, em 1º de janeiro de 2009, conseqüentemente, se encerrando em 31 de dezembro de 2013.

Em outros casos da mesma espécie alegou o Fisco não ter ocorrido decadência do direito de lançar, considerando que o início da contagem do prazo, contra a Fazenda Pública Estadual, dá-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento, são dela conhecidos.

Considerando esta tese, no presente caso a ciência do fato gerador teria ocorrido em 2011, conforme informações prestadas pelo Fisco no cumprimento da diligência determinada pela Câmara de Julgamento.

O ITCD constitui tributo de competência estadual, que tem como fato gerador as transferências decorrentes de herança e doações.

No caso em análise, importa observar que o Fisco recebeu as informações da Receita Federal do Brasil no exercício de 2011, portanto, antes de expirado o prazo para proceder ao lançamento em relação ao exercício de 2008.

Mesmo tendo em mãos a informação no exercício de 2011 o Fisco apenas procedeu a lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal e sua conseqüente intimação ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnante em 2014 (fls. 03/06). Ou seja, já fora do prazo para formalizar as exigências do exercício de 2008.

Assim, o Fisco teve parte do exercício de 2011, e os o exercícios de 2012 e 2013 para proceder ao lançamento, mas apenas veio a fazê-lo em 2014 com a lavratura do Auto de Infração.

A decadência é um instituto que visa a segurança das relações jurídicas. Ir contra qualquer instituto ou mesmo medida que tenha em seu bojo esta premissa é voltar-se contra o próprio estado democrático de direito.

Frise-se não ser possível aceitar a arguição do Fisco de que o prazo começaria a fluir a partir da ciência da ocorrência do fato gerador, pois esta situação equivaleria a eternizar-se a possibilidade de lançamentos tributários, contrariando o Código Tributário Nacional e, principalmente, o instituto da decadência que visa determinar prazo para constituição do crédito tributário.

Neste sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça conforme decisão extraída da Revista Dialética de Direito Tributário n.º 209 (fls. 235/236), a saber:

AGRG NO AGRAVO EM REGIME ESPECIAL Nº 243.664-RS
(2012/0218086-6)

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

AGRAVANTE: RUBEN KIRSCHNER – ESPÓLIO

REPR. POR: HEITOR A PAGNAN

JOSIAS WEHRMANN

PIO CERVO E OUTRO(S)

AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E

OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

.....
2) A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS “A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECEER” (AG RG NO RESP 577.899 PR, TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA. DJE DE 2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012).

Ademais, o Código Tributário Nacional tem status de lei complementar e é em seu corpo que está determinada a regra de decadência a ser aplicada a todos os contribuintes, impedindo quebra do princípio da isonomia em função do ente tributante competente para a cobrança do tributo.

Portanto, tendo o Fisco deixado de exercer o direito de lançar o crédito tributário dentro do prazo legalmente estipulado e tendo em mãos os elementos que permitiriam fazê-lo, encontra-se vedado de exercer o lançamento do tributo, uma vez que extinto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

v - a prescrição e a decadência.

Assim, conclui-se que, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, devem ser excluídas do presente lançamento as exigências relativas ao exercício de 2008, uma vez decaído o direito de a Fazenda Pública promover o lançamento.

Em relação à penalidade isolada pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, da mesma forma como ocorre com o pagamento de imposto, já estaria vencido o prazo para formalizar qualquer exigência a respeito do descumprimento de tal obrigação acessória.

Exercício de 2009

De acordo com o art. 1º da Lei n.º 14.941/03, o ITCD incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando o doador tiver domicílio no Estado.

O Impugnante foi notificado pela Secretaria de Estado de Fazenda a apresentar as guias de recolhimento do ITCD incidente sobre as doações.

Como o Impugnante não se manifestou, foi emitido o Auto de Início de Ação Fiscal. Pelo citado Auto de Início de Ação Fiscal o Impugnante foi informado da instauração do procedimento fiscal o que impede a utilização do instituto da denúncia espontânea. A prova do recebimento do citado Auto de Início de Ação Fiscal se encontra à fl. 03.

O presente feito fiscal foi alicerçado no banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil, com informações sobre doações constantes das DIRPF's apresentadas.

Neste sentido, a SEF/MG encaminhou, aos beneficiários das doações, correspondência informando sobre a ocorrência do fato gerador do ITCD e, conclamando ao recolhimento espontâneo do quantum devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não havendo apresentação de resposta ou levantamento de dúvida, foi emitido o presente Auto de Infração.

Ocorre que no caso dos autos extrai-se das provas apresentadas pelas partes que o próprio Impugnante informou à Receita Federal do Brasil que recebeu a doação de numerário.

Assim, com base nessa informação prestada pelo Impugnante à Receita Federal do Brasil obtida pelo Fisco Estadual por meio lícito, a Fiscalização o intimou para prestar esclarecimentos.

Não vindo qualquer esclarecimento, lavrou-se o presente Auto de Infração que, como não poderia deixar de ser, trata exatamente de doação de numerário como consta nas informações obtidas pelo Fisco.

Tendo em vista os elementos acima declinados, resta claro que a Impugnante é o contribuinte do ITCD no caso dos autos como determina o art. 12, inciso II da Lei n.º 14.941/03, *in verbis*:

CAPÍTULO V Do Contribuinte

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

.....
II- o donatário, na aquisição por doação;
.....

Em sendo assim o Impugnante estava obrigada à apresentação da Declaração de Bens ou Direitos – DBD na forma expressa no art. 17 da Lei n.º 14.941/03, a saber:

CAPÍTULO VII Dos Deveres Do Contribuinte e do Responsável

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

Portanto, também a penalidade isolada pela falta de entrega da Declaração de Bens ou Direitos encontra-se perfeitamente adequada à legislação própria, devendo ser mantida a exigência a ela relativa por se tratar de descumprimento de obrigação acessória e ser a infração objetiva, *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica no caso de bem sujeito a sobrepartilha, o qual terá o tratamento tributário dispensado aos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

demais bens declarados quando da abertura da sucessão ou no decorrer do inventário.

(grifos não constam do original)

Deste modo, por força do disposto nos arts. 1º, inciso III, 4º, 10, 12, inciso II e 13, inciso VIII, todos da Lei n.º 14.941/03, foi exigido o ITCD ora combatido e, em consequência, foi exigida a Multa de Revalidação, conforme inciso II do art. 22 da mesma lei.

O principal ponto de defesa trazido pelo Impugnante foi a apresentação de Declaração Retificadora do Imposto de Renda.

É plenamente possível a apresentação de retificação das declarações. Contudo, no caso desta retificação ter impacto no recolhimento de tributos não basta a retificação, mas esta deve ser acompanhada de provas da veracidade dos dados retificados.

É este o mandamento expresso no § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional, a saber:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a existir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

No entanto, os documentos que vieram aos autos não atestam a tese de defesa. Ao contrário, de sua análise pode-se concluir que o Impugnante buscou descaracterizar o fato gerador do ITCD, a saber:

A Coobrigada Sra. Doracilda Ferreira Cury entregou a sua DIRPF Ano-Calendário 2009 à Receita Federal do Brasil - RFB em 19 de março de 2010 (fl. 14), fazendo constar no campo pagamentos e doações efetuadas (fl. 15/verso) a doação sob o código 80 de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais).

Em 15 de abril de 2013 (após notificação da SEF/MG) a Sra. Doracilda Ferreira Cury apresentou DIRPF retificadora (fl. 20) e no item de declaração de Bens e Direitos (fl. 21/verso) apresenta sob o código 51 (empréstimo) ao Sr. José Paulo Cury Neto o valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), além de repetir o valor de R\$ 59.900,00 (cinquenta e nove mil e novecentos reais) constante na declaração retificadora de fl. 18/verso.

Em 15 de abril de 2013 (após notificação da SEF/MG) o Impugnante - Sr. José Paulo Cury Neto apresentou DIRPF retificadora (fl. 29) à sua DIRPF Ano-Calendário 2009 (não apresentou nos autos a DIRPF original) em que consta no item

Dívidas e Ônus Reais os dois empréstimos obtidos junto à Sra. Doracilda Ferreira Cury.

O Impugnante alega que a situação está devidamente regularizada uma vez que as informações “erradas” constantes das DIRPFs originais foram devidamente retificadas e informadas à Receita Federal do Brasil - RFB. Tal prática, entretanto, não são suficientes para elidir as exigências realizadas pelo Fisco uma vez que as informações trazidas pelo Impugnante carecem de comprovação material.

Ademais em atendimento ao solicitado pelo AIAF n.º 10.000010027.99, apresentou as seguintes DIRPFs, com as seguintes informações:

- DIRPF (original) exercício 2011 (Ano-Calendário 2010), entregue à RFB em 17/03/2011, não constam os valores do “empréstimo” ao Sr. José Paulo Cury Neto nos anos-calendários 2008 e 2009;

- DIRPF (retificadora) exercício 2011 (ano-calendário 2010), entregue à Receita Federal do Brasil - RFB em 15 de abril de 2013 (após notificação da SEF/MG) constam os valores dos “empréstimos” sem que tenha ocorrido qualquer pagamento;

- DIRPF (original) exercício 2012 (Ano-Calendário 2011), entregue à Receita Federal do Brasil - RFB em 15 de março de 2012, não constam os valores do “empréstimo” ao Sr. José Paulo Cury Neto nos Anos-Calendários 2008 e 2009;

- DIRPF (retificadora) exercício 2012 (Ano-Calendário 2011), entregue à Receita Federal do Brasil - RFB em 15 de abril de 2013 (após notificação da SEF/MG) constam os valores dos “empréstimos” sem que tenha ocorrido qualquer pagamento;

- DIRPF (original) exercício 2013 (Ano-Calendário 2012), entregue à Receita Federal do Brasil - RFB em 26 de março de 2013 (após notificação da SEF/MG), consta o valor de “empréstimo” ao Sr. José Paulo Cury Neto no exercício de 2012 no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais);

- DIRPF (retificadora) exercício 2013 (ano-calendário 2012), entregue à Receita Federal do Brasil - RFB em 15 de abril de /2013 (após notificação da SEF/MG), consta o valor de “empréstimo” ao Sr. José Paulo Cury Neto no exercício de 2012 no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), bem como os “empréstimos” realizados nos anos-calendários 2008 e 2009.

Destaque-se, ainda, não ter sido apresentada nenhuma prova do pagamento parcial do “empréstimo”. Estas provas de pagamento também poderiam atestar a veracidade das informações prestadas na declaração retificadora.

Cumpram aqui, lembrar a disposição expressa no parágrafo único do art. 139 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08:

Art. 139. A entrega ou exibição do documento ou coisa não poderá ser negada:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A recusa de exibição de documento ou coisa faz prova contra quem a deu causa.

(grifo não constam do original)

Como o Impugnante não conseguiu apresentar provas da veracidade das informações retificadas, nos termos do § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional, acima transcrito, deve ser acatada a primeira informação prestada na Declaração do Imposto de Renda anterior à retificação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências do exercício de 2008. Vencidos, em parte, os Conselheiros José Luiz Drumond (Relator) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam procedente. Designada relatora a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. André Jorge Costa Ferreira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Valle. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participou do julgamento, além da signatária e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Luciana Goulart Ferreira.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora designada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.753/15/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000023883-57	
Impugnação:	40.010137175-70	
Impugnante:	Jose Paulo Cury Neto	
	CPF: 576.801.406-34	
Coobrigado:	Doracilda Ferreira Cury	
	CPF: 743.626.586-53	
Proc. S. Passivo:	Glauco Luiz Castro e Silva/Outro(s)	
Origem:	DF/Uberaba	

Voto proferido pelo Conselheiro José Luiz Drumond, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A questão tratada nos autos diz respeito à falta de pagamento do ITCD devido na doação de numerário ocorrida nos exercícios de 2008 e 2009, conforme informações constantes nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) da Doadora, no caso, a Coobrigada, as quais foram repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Receita Federal do Brasil em 17/08/11.

A decisão, pelo voto de qualidade da Presidente, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências do exercício de 2008, por entender que decaiu o direito de a Fazenda Pública Estadual promover o lançamento para a exigência do crédito tributário, tendo em vista que a lavratura e intimação do Auto de Infração se ocorreram no ano de 2014.

No entanto, o crédito tributário deve ser mantido porque ocorreu o fato gerador e o lançamento deu-se dentro do prazo legal previsto para sua efetivação.

Inicialmente, deve-se registrar que a legislação mineira trata o ITCD como um imposto por declaração, isto é, o sujeito passivo deve fazer a declaração dos bens e direitos e efetuar o pagamento, obedecendo a procedimentos regulamentares prescritos pelas normas que o regem, a exemplo do art. 17 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(Grifou-se).

O § 3º do art. 17 da referida lei, transcrito acima, é claro ao estabelecer que o prazo de homologação do ITCD só começa a contar a partir da apresentação da Declaração de Bens e Direitos.

De igual maneira, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto, a teor do que dispõe o parágrafo único, art. 23 da Lei nº 14.941/05, o prazo para o Fisco lançar será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos, ou do momento em que teve acesso às informações necessárias à lavratura do ato administrativo de lançamento. Confira-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (Grifou-se).

Assim, o prazo decadencial para o ITCD inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração pelo contribuinte ou da disponibilização ao Fisco da informação relativa à caracterização do fato gerador, sem o quê, o lançamento não pode ser sido efetuado.

Neste caso, como o Contribuinte deixou de cumprir o dever de entregar a Declaração de Bens e Direitos – DBD à época da concretização da doação, bem como

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não comprovou o pagamento do imposto devido, os elementos necessários ao lançamento só se tornaram de conhecimento do Fisco em 2011, quando do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal.

Por essa regra, a Fiscalização poderá exigir o imposto até 31/12/16. Como o Auto de Infração foi recebido pela Autuado e Coobrigada em 2014, a decadência não ocorreu.

Por outro, é de se ressaltar que, por meio da interpretação sistemática, que consiste em comparar uma norma com outras relativas ao mesmo assunto, considerando suas relações e a compatibilidade com o sistema jurídico no qual ela está inserida, o art. 17 e o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 estão integralmente em consonância com o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN, e encontram-se aptas a produzir efeitos no meio jurídico, pois, em nenhum momento, a sua ilegalidade ou inconstitucionalidade foi declarada. Portanto, é norma vigente e válida.

Ademais, não há como desconsiderar o efeito normativo da Lei nº 14.941/03, pois, por determinação legal prevista no art. 182 da Lei nº 6.763/75 é defeso a este Órgão julgador a negativa de aplicação de ato normativo, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

(...)

Dessa forma, a decadência, em relação à exigência em questão, só começa a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme legislação retromencionada, ou seja, no dia 01/01/12, uma vez que a obrigação tributária, para a apuração do ITCD, reiterando, só foi conhecida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em 2011, momento em que recebeu da Receita Federal do Brasil informações extraídas das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), noticiando as doações.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AR 2159/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 1ª Seção. Decisão: 22/08/07. DJ de 10/09/07, p. 176:

EMENTA:

...VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO:

Nesses termos, como o Autuado não apresentou a Declaração de Bens e Direitos à época da concretização das doações, bem como não comprovou o pagamento do imposto devido, e a Fiscalização somente obteve a informação em 2011, não se consumou a decadência.

Por todo exposto, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.

**José Luiz Drumond
Conselheiro**